



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.411 - SP (2013/0167278-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : THIAGO GYORGIO DALCIM
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DALCIM
SANDRA REGINA ARCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDGAR FADIGA JÚNIOR
FABIO ANDRE FADIGA
FERNANDA MOREIRA E SIQUEIRA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.411 - SP (2013/0167278-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão de e-STJ fl. 280, que negou provimento ao agravo em recurso especial por manter a aplicação da Súmula 7 do STJ ao caso.

O recorrente alega que *"o cotejo do dissídio a respeito da questão poderia ensejar um exame superficial da prova, o que não é vedado no bojo do recurso especial"* e que *"existem decisões do próprio tribunal que permitem um exame ainda que superficial da prova para análise do recurso"* (e-STJ fl. 285).

Repisa a alegação de dissídio e de ofensa aos arts. 6º do CDC; 186 do CC e 3º do CPC.

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.411 - SP (2013/0167278-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. e-STJ 161):

Responsabilidade civil. Cerceamento de defesa - Agendamento do pagamento da taxa de inscrição para o exame da OAB por meio de débito em conta de terceiro - Ausência de pagamento - Honorários advocatícios.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgamento da lide independe de dilação probatória.

2. A ausência de saldo disponível em conta corrente no dia do agendamento afasta a responsabilidade do Banco pelo não pagamento do boleto bancário.

3. Os honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), fixados pela douta magistrada, estão de acordo com o critério da equidade.

Negado provimento ao recurso.

Alega-se ofensa aos arts. 186 do CC; 6º do CDC; 3º do CPC, bem como dissídio.

Correta a decisão agravada, eis que a análise das razões do recurso especial e a reforma do acórdão recorrido quanto à distribuição da responsabilidade no evento impõem reexame da matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, irrepreensivelmente aplicada pelo primeiro juízo de admissibilidade.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Acresça-se que o tribunal de origem, ao solucionar a lide, assim se pronunciou (e-STJ fls.):

Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa. No presente caso, as provas testemunhal e pericial são desnecessárias em vista das provas documentais já produzidas. In verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa".¹

Passa-se ao mérito.

É fato ter o autor depositado, em 06 de setembro de 2010, R\$ 200,00 (duzentos reais) na conta corrente de Marcelo Siqueira Martins para pagamento da sua taxa de inscrição no exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Para tal fim, foi feito o "agendamento de pagamento" para o dia 08 de setembro de 2010 (fls. 26/30).

Ocorre que, na referida data, não houve o pagamento em razão da ausência de saldo suficiente na conta de Marcelo.

Conforme extratos de fls. 26/8, o valor depositado pelo autor foi utilizado para saldar parte da dívida de Marcelo que, na época, era de R\$ 577,92 (quinhentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos).

Além disso, o cheque no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), depositado no dia 06 de setembro, ainda não havia sido compensado no dia 08 daquele mês em razão do feriado no dia anterior e os débitos do correntista estavam praticamente cobrindo o limite de crédito, o que impossibilitou o cumprimento do que foi agendado.

Segundo disse o Banco, "conforme se depreende dos documentos juntados pelo autor, em especial do extrato da conta corrente do Sr. Marcelo Siqueira Martins, o depósito realmente foi efetivado no dia 06.09.2010. Porém, no dia 02.09.2010 a conta do Sr. Marcelo já estava devedora em R\$ 577,92. Em 06.09.2010 houve um depósito realizado no valor de R\$ 2.600,00 que cobriu o saldo negativo, porém, ainda pendente de compensação. E dia 07.09 foi feriado, o que resulta na confirmação de compensação de referido cheque somente no final do movimento do dia 09.09.2010, pois que a compensação ocorre ao final do 1º dia útil subsequente ao depósito, com efetiva disponibilização no dia subsequente! (...) Ocorre que, no mesmo dia 06.09.2010, houve um pagamento de boleto bancário, via internet, título do Banco Bradesco, no valor de R\$ 2.300,00, sendo que tal valor já utilizava o limite de crédito do correntista, já que o cheque de R\$ 2.600,00, como dito, ainda não estava liberado! Assim, para o pagamento do título, o correntista Marcelo fez uso de seu limite de cheque especial. Como já vinha utilizando R\$ 577,92 desse limite, pois esse era seu saldo negativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes do depósito do cheque de R\$ 2.600,00 e do valor de R\$ 200,00, como a compensação do cheque somente ocorreria em 09.09.2010, seu saldo foi coberto em apenas R\$ 200,00 e ainda assim permaneceu utilizando R\$ 377,92 do limite de crédito da conta. Com o pagamento do título de R\$ 2.300,00 sobre o cheque ainda não compensado, o correntista utilizou de seu limite de cheque especial, que somando ao que anteriormente pendia, resultou na utilização de R\$ 2.677,92 do total de seu limite de cheque especial. Assim sendo, com a confirmação da compensação dos valores no dia 09.09.2010, certo é que, no dia 08.09.2010, data do agendamento, o saldo residual do limite de crédito aberto era de somente R\$ 22,08, não sendo suficiente a realização do pagamento agendado" (fls. 46/8).

Sendo assim, diante da ausência de saldo disponível em conta no dia 08 de setembro de 2010, não há que se falar em culpa do Banco pelo não pagamento do boleto.

Note-se, inclusive, constar expressamente no documento de agendamento os seguintes dizeres: "Pagamento sujeito a confirmação de saldo na data agendada" (fls. 29). Ressalte-se, ademais, a conduta extremamente temerária do autor em preferir depositar a quantia da taxa de inscrição na conta de terceiro e agendar o seu posterior pagamento ao invés de pagá-la pessoalmente, confiando que este terceiro tivesse saldo disponível ou limite de crédito suficiente para quitá-la, o que não tinha.

No tocante ao suposto erro da instituição financeira em pagar o título no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), impossibilitando a utilização do cheque especial para pagar a taxa de inscrição, cabe observar ter o autor tratado do assunto somente após a contestação (fls. 68/79 e 64/9 do apenso), o que não poderia (CPC, art. 264).

Incabível, ademais, o questionamento acerca da utilização do cheque especial, eis que tal contrato é celebrado entre o Banco e seu correntista.

Além disso, cabe notar ter o autor realizado as duas fases do exame da Ordem, razão pela qual não há que se falar em qualquer tipo de dano (fls. 88/91).

Vê-se, do excerto acima transcrito, que a solução da demanda está toda amparada em fatos e circunstâncias cujo reexame somente se faria possível por meio de incursão no conteúdo probatório do caderno processual, fato inclusive reconhecido textualmente pelo ora recorrente nas razões do seu regimental, o que encontra óbice no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido verbete nº 7 da Súmula do STJ, tal como aplicado por ambos os juízos de admissibilidade.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0167278-8

AgRg no
AREsp 351.411 / SP

Números Origem: 010556902010826 26292010 530120100105563 990105138020

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: THIAGO GYORGIO DALCIM
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS DALCIM SANDRA REGINA ARCA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: FABIO ANDRE FADIGA OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) FERNANDA MOREIRA E SIQUEIRA E OUTRO(S) EDGAR FADIGA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THIAGO GYORGIO DALCIM
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS DALCIM SANDRA REGINA ARCA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: FABIO ANDRE FADIGA OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) FERNANDA MOREIRA E SIQUEIRA E OUTRO(S) EDGAR FADIGA JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.